



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.922-000.136/95-12
RECURSO Nº. : 114.731
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Exs 1991 a 1993
RECORRENTE : MARCONSALES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.560

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — LUCRO ARBITRADO. Para que as hipóteses de arbitramento do lucro da pessoa jurídica sejam acatacas, deverá o fisco comprovar que a contabilidade a ele apresentada é imprestável ou inexistente, ou que a situação do contribuinte se subsume por inteiro nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80. Se assim não for, descabe o arbitramento do lucro.

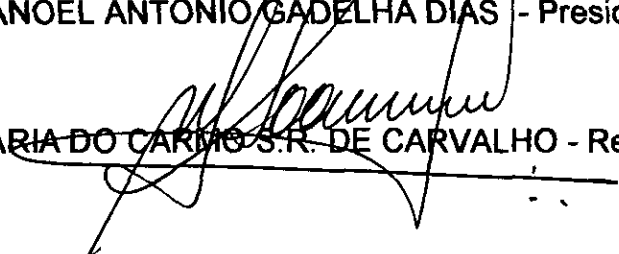
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — PROCEDIMENTO DECORRENTE. Aplicam-se aos lançamentos decorrentes igual decisão do lançamento matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONSALES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.992-000.136/95-12
ACÓRDÃO Nº : 108-04.560

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.992-000.136/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.560
RECURSO Nº. : 114.731
RECORRENTE : MARCONSALES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

A matéria em lide refere-se ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica já qualificada nos autos, nos exercícios que menciona.

Iniciando a ação fiscal, lavrou-se o Edital de Intimação de nº 002, datado de 03 de Maio de 1995, para que as empresas nele identificadas apresentassem, no prazo de 20 (vinte) dias da data limite da afixação do mesmo e de conformidade com o disposto no art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72, c/c com o art. 893, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, os livros fiscais, comerciais, auxiliares e documentos contábeis, comprobatórios da escrituração, dos anos base de 1990 a 1991 e anos calendário de 1992 a 1994, sob pena de arbitramento do lucro com base nos elementos que estavam à disposição do Órgão Lançador, nos termos do art. 539, inciso III, c/c com o artigo 894 do citado Regulamento.

Este edital foi enviado à Sra. Agente da Receita Federal em Iporã - PR e ao Sr. Prefeito Municipal de Pérola - PR, através dos ofícios de nºs 16 e 18/FIANA/DRF, de autoria do Sr. Chefe da Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro, que cumpriram as determinações neles contida.

Na mesma data, oficiou-se o sr. Delegado Regional da 11ª. Delegacia Regional do Estado do Paraná, para que fosse enviado àquela Seção de Fiscalização, com o objetivo de instauração de procedimento fiscal contra as empresas relacionadas, as cópias das GIAs relativas aos períodos de Janeiro de 1990 a Dezembro de 1994.

De posse destes elementos, lavrou-se a peça básica, acostada aos autos às fls. 72, que contém a descrição dos fatos que se transcreve:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do artigo 645 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.992-000.136/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.560

Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80, APROVADO PELO Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e artigo 960 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94, tendo em vista que foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

**RECEITA
REVENDA DE MERCADORIAS
RECEITA OPERACIONAL APURADA**

Arbitramento do lucro em razão da não apresentação de livros e documentos da sua escrituração, apesar de devidamente intimada através de Edital nº 02, de 03 de maio de 1995, cujas cópias foram afixadas nos quadros próprios desta Delegacia, A.R.F. em Iporã e Prefeitura Municipal de Pérola."

O arbitramento relativo aos exercícios de 1991 e 1992 teve como base de cálculo a receita conhecida através da Declaração de Rendimentos entregue na Repartição e, no ano calendário de 1992, o valor apurado através da GIA-ICMS, apresentada pelo Fisco Estadual.

Foram lavrados os autos de infrações reflexos do Imposto de Renda na Fonte — referente ao ano calendário de 1992 — com fulcro no artigo 41 parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91 e Contribuição Social sobre o Lucro, referente a todo o período considerado fiscalizado.

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação, conforme documento de fls. 96 a 98.

A divisão de Julgamento de Processos de Imposto sobre a Renda e sobre Contribuições da DRJ de FOZ DO IGUAÇU - PR; analisando os autos, propõe o retorno do processo à ARF de Iporã - PR, para informar a data e o meio utilizado para a ciência da peça básica, com a finalidade de verificação da tempestividade da impugnação interposta.

À fl. 121, está acostado o Edital nº 02/95, de 07 de Agosto de 1995, onde consta que, nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, foram intimados os contribuintes relacionados a solver os débitos de sua responsabilidade, nos termos que menciona.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.992-000.136/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.560

Retornando os autos à DRJ— Foz do Iguaçu - PR, o julgamento foi convertido em diligência, porque restou provado nos autos do presente processo que o termo de início lavrado através de Edital foi efetuado de forma equivocada, prejudicando o contribuinte quanto a entrega dos documentos fiscais. Também porque possui endereço certo e identificado, conforme se constata através das Declarações do IRPJ entregues na DRF local e da impugnação interposta.

O termo de intimação para apresentação dos livros Comerciais e Fiscais, bem como os comprovantes das receitas, custos e despesas que serviram de base para a escrituração contábil encontra-se à fl. 125 e foi cientificado pelo sócio da empresa, que apresenta requerimento ao sr. Delegado da Receita Federal no qual requer o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos solicitados, pelo fato de o contador da empresa estar em gozo de férias.

Foram apresentados os livros Registro de Inventário, Registro de documentos fiscais e Termo de ocorrência, Registro de Saídas de Mercadorias, Entradas de mercadorias e Apuração do ICMS, Pasta de Arquivo de Despesas, Pasta da GIA, Notas Fiscais de Entradas, Pasta de Tributos e de documentos.

Pelo fato de não haver apresentado os livros Diário, Razão, Caixa e Lalur, a Autoridade "a quo" julga procedente o lançamento do IRPJ e seus decorrentes.

Cientificado desta Decisão apresenta Recurso tempestivo, alegando o que em síntese alinho:

A impugnação apresentada visava o cancelamento dos autos de infração lavrados contra o recorrente, tendo como base a falta de notificação, porque o endereço é conhecido, o contribuinte estava em atividade e contava com a documentação fiscal entregue nas datas determinadas pela legislação federal (DIRPJ).

Que a peça básica foi lavrada sob o pretexto de não ter sido atendido o Edital de Intimação nº 002, de 03 de Maio de 1995, o qual foi afixado na DRF, na ARF de Iporã e na Prefeitura Municipal de Pérola, considerando "cômico ao Agente Fiscal dizer que o contribuinte se nega a apresentar a documentação fiscal e contábil e assim lavrar os autos de infração que entende devam ser lavrados".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.992-000.136/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.560

Que às fls. 73 dos autos é historiado que o contribuinte "apesar de devidamente intimado", não teria apresentado os livros fiscais, comerciais, auxiliares e documentos contábeis comprobatórios da escrituração e que esta intimação ocorreu por Edital, apesar de possuir endereço conhecido.

Que o recorrente nunca se negou a apresentar qualquer documentação e/ou livros fiscais e contábeis, sendo certo que, quando solicitado, os documentos foram entregues.

E mais. As solicitações contidas nos documentos de fls. 125; 126 e 128 — emitidos pela DRJ —, constitui uma tentativa da autoridade fiscal para sanar as falhas do auto de infração que foi impugnado. Considera correto a declaração de nulidade da peça básica para que se inicie outro procedimento fiscal, quando ficará demonstrado que o valor lançado é indevido.

Finalizando, requer sejam cancelados os autos de infrações impugnados porque não foram observadas as determinações legais para se proceder o início do procedimento fiscal.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu - PR, conclui que não merecem amparo as razões contidas no recurso, razão pela qual manifesta-se no sentido de ser o mesmo rejeitado, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.992-000.136/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.560

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

A meu sentir, o lucro arbitrado, nos moldes do presente lançamento, está errado.

Ficou consignado nos autos que o contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, mas não há documentos que comprovem o trabalho fiscal efetuado.

Dos poucos documentos que foram apensados ao processo, é possível identificar que, talvez, — o que leva à incerteza, impossibilitando destarte, um julgamento correto — possa ter havido uma omissão de receita. Ao comparar os valores informados nas DIRPJs dos exercícios fiscalizados, com os valores informados nas GIAs, existem valores declarados nas DIRPJs que não constam dos documentos estaduais, assim como existem valores constantes das GIAs que não foram declarados.

Houve omissão de receita? Somente através de trabalho fiscal é que poderia esta pergunta ser respondida. Existiu a necessidade do arbitramento do lucro? A contabilidade do contribuinte é imprestável?

A notícia que se tem dos livros solicitados é que somente aqueles relacionados no documento de fl. 125 foram entregues.

A fiscalização, pela segunda vez, teve a oportunidade de elaborar um trabalho digno, demonstrando que é capaz de adentrar no recinto do contribuinte, que é merecedor de todo respeito por parte do fisco e trabalhar conforme determina a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.992-000.136/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.560

lei, buscando confrontar os dados declarados com as informações descritas nos livros comerciais e fiscais.

Os livros de Registro de Saídas de mercadorias, de Entradas de Mercadorias, de Inventário, de Apuração do ICM — foram entregues. Os documentos fiscais também. As notas fiscais referentes às despesas efetuadas também foram entregues. Impossível acreditar que se o contribuinte possui todos os documentos relacionados no documento de fl. 128 e não possui o Livro Diário, Razão.

De posse de todos estes documentos, a fiscalização deveria elaborar algum parecer, informando sobre os documentos que lhe foram entregues, deixando consignado, nos autos, que: o contribuinte não possui os livros solicitados; que não há escrituração contábil; que a mesma era imprestável ou, até mesmo, reintimar o contribuinte para que ele justificasse a falta dos livros solicitados. Era o contribuinte quem deveria informar sobre a falta dos mesmos. Assim procedendo, estaria diante de um fato concreto, onde o próprio contribuinte estaria declarando que os livros solicitados não estariam escriturados. Diante desta declaração e depois de todo o trabalho elaborado, o Fisco estaria em mãos com todos os elementos subsidiários para elaborar o arbitramento do lucro. Porém nenhum trabalho foi elaborado e não há nos autos informações sobre a contabilidade da empresa.

Não houve trabalho fiscal. E pode-se vislumbrar, diante do rol de contribuintes citados no edital de intimação, que outros contribuintes encontram-se na mesma esteira de decisões que alcançou o contribuinte em apreço, vez que este trabalho foi elaborado para todos os contribuintes relacionados no Edital de Intimação de nº 002, acostado aos autos às fls. 01 - 02.

O arbitramento do lucro, por ser uma medida de caráter extremo, reservado apenas aos casos de inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil, sendo aplicável apenas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do RIR/80, não se aplica nos casos dos autos, porque a inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil sequer foi comprovada pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.992-000.136/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.560

Pelas razões acima expensadas, justas e pertinentes, ousou discordar da Decisão recorrida e VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto aos processos decorrentes, invocando o princípio da decorrência, a eles também dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 16 de Setembro de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora